

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

# SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 271/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Decreto 10.024/2019 para

Homologação do certame.

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2021 do tipo menor preço por item, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARCELADO DE RESERVAS, EMISSÃO, CANCELAMENTO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, ATENDIDOS PELO PROGRAMA TFD – PROGRAMA FORA DE DOMICÍLIO E SEUS ACOMPANHANTES E/OU RESPONSÁVEIS, QUANDO NECESSÁRIO, BEM COMO ATENDER AS NECESSIDADES DE SERVIDORES, COLABORADORES E COLABORADORES EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM CASTANHAL QUANDO DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, SEMINÁRIOS CONGRESSOS, REUNIÕES, TREINAMENTOS E DEMAIS EVENTOS DE INTERESSE DA SECRETARIA, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

A modalidade licitatória Pregão instituída pelo Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública eletrônica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 197/2021, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão, isto é, a justificativa para registro de preço, objeto definido, cotação de preço, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, aprovação da comissão de licitação demonstram que o procedimento cumpre as formalidades legais.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Decreto, conforme o art. 25, do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 21/05/2021 e a sessão inicial do certame foi realizada em 07/06/2021.

A sessão iniciou-se com a divulgação das propostas recebidas, atendendo as disposições contidas no edital. Partindo, posteriormente a fase de lances para classificação e habilitação.

As empresas que ofertaram melhores lances nos itens foram convocadas para apresentação dos documentos de habilitação, sendo habilitadas aquelas que apresentaram os documentos compatíveis com o edital.

Registre-se que, inicialmente a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA foi considerada habilitada no certame. Da habilitação da licitante, houve manifestação a intenção recursal pela empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA que foi aceita pela Sra. Pregoeira.

Em análise às razões recursais da empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, verificou-se a procedência do recurso interposto e consequentemente houve modificação da decisão da Sra. Pregoeira, para julgar INABILITADA a licitante QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.

Logo, a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, foi convocada para habilitação e, após análise dos documentos habilitatórios, considerada habilitada no certame.

Em ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora do certame, posto que demonstrou, conforme se depreende dos autos, atender aos interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme a vencedora.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições do Decreto nº 10.024/2019, observando ainda as especificações da Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, da feita que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

#### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021, encontra-se em conformidade



# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Decreto n° 10.024/2019, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de Julho de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa OAB/PA 21.545 Assessora Jurídica